



M/S 2017/12  
Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

**AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM-ASF.**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 665610/19**

**Auto de Infração n.º 52709/2016**

**MJ DE LACERDA AMARAL EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.879.997/001-71, com estabelecimento na Fazenda Chácara, Bairro Zona rural - Boa Vista, na cidade de Nova Serrana/MG, CEP: 35.519-000, representada pela sócia **MARIA JOSÉ DE LACERDA AMARAL**, brasileira, casada, enfermeira, inscrita no CPF: 566.872.306-20 e RG M - 3.165.879, filha de José Rodrigues da Silva e de Maria Sebastiana de Jesus, nascida em 18/07/1949, **residente e domiciliada na Rua Guarani, nº 512, Apto 201, Bairro Bela Vista, em Nova Serrana – MG**, por intermédio de suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço profissional no rodapé da página, onde recebem notificações e intimações do feito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 43, I, do Decreto nº 44.844/2008, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão proferida pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável de

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com

Regional Copam 22/05/2019 15:17 - 6072507/2019

MM



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

Minas Gerais, que manteve a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração nº 52709/2016, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que o prazo para interposição de recurso é 30 (trinta) dias, a contar da notificação do infrator, consoante previsto no artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008, resta tempestiva a presente defesa, vez que, A M. J. DE LARCERDA AMARAL EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA, foi notificada da manutenção da penalidade de multa simples aplicada no auto de Infração em 08 de Maio de 2.019, por meio do Ofício nº 929/2019 NAI/SUPRAM.

Nesse sentido, importante esclarecer que a contagem dos prazos do processo administrativo obedece ao disposto na Lei Estadual nº 14.184, de 2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal. § 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. § 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Desse modo, este recurso está sendo protocolado diretamente no balcão do Núcleo de Auto de Infração da SUPRAM – ASF no dia 22/05/2019, como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

Portanto, tempestivo.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



*Cristiane Miranda Dias*  
OAB/MG 160.453  
*Flávia Lopes Morgado*  
OAB/MG 163.028

Através de auto de infração nº 52709/2016, foi imposta penalidade ao Autuado de multa, por suposta prática de funcionar empreendimento de extração de argila e areia sem possuir autorização ambiental de funcionamento, não estando amparado por termo de ajustamento de conduta, causando degradação ambiental, com fulcro no Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83 anexo I, "código 117", o qual tipifica determinadas condutas como infrações.

Ainda nesse sentido, o embasamento utilizado foi o Decreto nº 44.844/2008, Artigo 83, Código 117, qual seja, constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Desse modo, a descrição da infração baseou se em funcionamento sem autorização ambiental, não estando amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, causando degradação. Oportunidade que a Polícia Militar Ambiental impôs ao Autuado penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que, o Autuado não encontrava se em funcionamento, mas sim em Pesquisa, consoante Alvará Nº 8435/2014 do DNPM apresentado as autoridades, o qual confirmava a autorização para realizar PESQUISA numa área de 10,34 ha, conforme documentação acostada aos autos.

Entretanto, mesmo diante de tais informações estas foram ignoradas e a PMMG acabou por lavrar o auto de infração, impondo-lhe a multa de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Logo, a penalidade imposta não pode persistir, motivo pelo qual requer inicialmente o recebimento da presente defesa, que apresentada dentro do prazo legal deverá produzir todos seus efeitos.

## **PRELIMINARMENTE**

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

## DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

No caso em tela, observa-se que o Recorrente em sede de Defesa teve todo o cuidado de demonstrar suas razões no tocante ao equívoco no ato da fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração com pena de multa em R\$ 16. 616,27 (Dezesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Inclusive, no presente auto não ficou claramente exposto os elementos suficientes a fundamentar a aplicabilidade da multa pela infração administrativa, bem como, o valor desta.

Desta feita, não há que se falar em prevalecer o auto de infração epigrafado.

### DO MÉRITO

#### DA IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A PMMG enquadrou a conduta do autuado no artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008, Código 117, qual seja, constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Contudo o Autuado não encontrava se em funcionamento, mas sim em Pesquisa, consoante autorizado pelo alvará nº 8435/2014 do DNPM.

Logo, tal fato demonstra a intenção inequívoca do Autuado em respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Com efeito, jamais foi advertido, bem como nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou a permitir a entrada da PMMG em sua propriedade.

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com

*Miranda*

*Valor*

*Pesquisa*

*J*

*SD*



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

Portanto, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 52709/2016, excluindo a imposição da multa.

### DA MENOR RELEVÂNCIA MATERIAL

No caso em comento, resta imperioso conhecer a menor relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo do ato praticado pelo Autuado.

Neste sentido aludindo-se ao princípio da insignificância, ainda que no âmbito administrativo, Dr. Édis Milare, bem nos ensina que:

*"comportamentos enquadráveis no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, a visa de o bem jurídico sob tutela de não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração"*

Ainda sobre essas considerações, Sérgio Ferraz e Abreu Dellari, ensinam:

*"Nos parece aplicável ao processo administrativo o princípio da insignificância. Com esse rótulo se tem dito admissível infirmar a tipicidade dos fatos, que por sua inexpressividade configuram "ações de bagatela, despendidas de relevância traduzidas em valores lesivos ínfimos. Em casos tais, esperam-se uma certa leniência do Estado-administrador e o Estado-juiz, dando descaracterizado o tipo infracional".*

### DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contando o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flávia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

---

"Art. 72. (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.'

Ainda nesse sentido, regulamentando o dispositivo legal acima transcrito, o Decreto nº 6.514/2008 ao estabelece que:

"Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...)

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141."

Vê-se, assim, que além de uma série de exigências a serem atendidas, que serão adiante analisadas, o pedido de conversão de multa é discricionário, podendo a Administração, desde que motivada sua decisão, deferi-lo ou não.

Nesse contexto, depara-se com certa margem de discricionariedade conferida ao aplicador da norma, propiciando-lhe sopesar todos os elementos necessários à análise do pedido, sendo certo que se trata de decisão de competência exclusiva da autoridade administrativa.

Assim, a conversão da multa em prestação de serviço não figura direito subjetivo do autuado, tendo que ser deferido mediante a demonstração do interesse e oportunidade da Administração e no benefício ambiental direto gerado pela prestação do serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

**AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO MOTIVADA DA MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 9.605/98. NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)**

**4. Cabe ao administrador público, em virtude do seu poder discricionário, aferir a gravidade das condutas e a culpabilidade do agente, bem como a razoabilidade da sanção imposta, sendo, portanto, inviável que o Poder Judiciário venha a reduzir ou substituir a penalidade aplicada.**

5. A alteração do entendimento exarado pelo acórdão recorrido, a fim de acolher a irrisignação do recorrente, é inviável em sede de recurso especial, tanto pelas razões já expostas, como também por demandar, necessariamente, o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido."G.N.  
(STJ; AgRg no Ag nº 1.261.699/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2010)

Assim, diante da inocorrência de qualquer ato atentatório ao meio ambiente no caso em tela, e principalmente pela falta de provas por parte do Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM, impõe se o arquivamento do auto de infração em referência, especialmente diante da apresentação, pela autuada, de elementos probatórios que demonstram a plausibilidade de suas afirmações.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos).

Ademais, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II):

Portanto, uma vez que o autuado jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima, rejeitar-se a redução da penalidade.

## **DA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO EM SUBSTITUIÇÃO A MULTA**

A legislação pátria, sábia como é, especificamente no **DECRETO 44.844/2008** destinado a regulamentação das normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, regulamenta sobre as penalidade e infrações praticadas pelos empreendedores, vejamos:

*Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*(...)*

Consoante se verifica no auto de infração, especificamente no campo "11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP." Foi discriminado infração do Tipo 1, porte P, contudo, no campo penalidades, ficou demonstrado a penalidade aplicada, Multa Simples, apresentando um valor de multa de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Em continuidade, no campo 12, as atividades irregulares foram embargadas até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Entretanto, o empreendedor apresentou Alvará N° 8435/2014 do DNPM, para realizar PESQUISA numa área de 10,34 ha, conforme documentação acostada aos autos, e não de 01 ha (um hectare) como afirmado no auto de infração.





Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

Convém notar Autoridade Julgadora, que o próprio agente responsável pela autuação, errou na metragem dos hectares no referido documento, e sendo que o mesmo estaria somente PESQUISANDO a área, pois, não faria nenhuma degradação sabendo que poderia receber uma multa por isso.

Importante salientar que, o autuado teve sua AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) nº 07670/2016 autorizada em 21 de Dezembro de 2.016, e como consta nos documentos acostados aos autos a primeira Nota Fiscal emitida foi em 14/03/2017, data posterior a AAF.

A empresa ficou praticamente um ano parada providenciando toda a documentação para a regularização, como prova disso é o faturamento iniciado em 14/03/2017.

Por este motivo, verdade seja não haveria necessidade da aplicação da multa no valor de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Quando o próprio Policial Militar Ambiental, poderia aplicar uma advertência escrita, para posteriormente caso não fosse cumprido todas as exigências, aplicar-lhe a devida multa.

Neste passo, ainda, podemos observar conforme consta no referido auto de infração, que o Autuado não é reincidente, sendo assim, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa em valor tão exorbitante, inclusive porque o mesmo possuía o Alvará nº 1089/2016 de 04/02/2016, para pesquisa de AREIA e ARGILA.

Conforme mencionado, não houve reincidência do Autuado, motivo esse que, caso ainda fosse aplicada multa, essa deveria ser fixada no valor mínimo da respectiva faixa conforme artigo 66.

Vejamos:

**Art. 66.** Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em **consideração os antecedentes do infrator**, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios: **I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.**

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

A de se atentar que, devido à economia do Brasil encontrar se em verdadeiro desequilíbrio, o autuado vem tentando manter sua empresa com todas as licenças em dia, e inclusive se vier a adquirir esta multa o mesmo poderá ter que sair do mercado, pois, o mesmo não possui rendimentos suficientes para tal pagamento.

Hoje conta somente com a retirada de 03 caminhões, e se o tempo for de chuva não tem como trabalhar e extrair a areia e fazer suas vendas.

### **DA APLICABILIDADE DE CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES AO AUTUADO**

Sabe se, que às atenuantes são previstas no artigo 68, I do decreto 44.844/2008:

#### **I – ATENUANTES**

d)tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

Desse modo, o Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Ademais, como meio alternativo, pugna o Recorrente a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja vista que faz jus ao benefício de ao menos 03 (três) atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.844/08

Por este motivo, o autuado reitera o pedido de reforma do auto de infração nº 52709/2016, para que seja nula a multa aplicada.

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

## DA REDUÇÃO EM 50% DO VALOR DA MULTA EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, as multas poderão ter seu valor reduzido no caso de atendimento da legislação e regularização do empreendimento, após a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

**Art. 49.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Considerando que, no caso em exame, não houve danos ao meio ambiente, poluição ou degradação ambiental, bem como considerando que a empresa já comprovou a adoção das medidas solicitadas pela fiscalização e regularização das áreas onde foram citadas as alegadas irregularidades, requer a redução de eventual saldo remanescente da multa em 50%.

Ademais, a obtenção da Licença de Operação oportunamente demonstrará que o empreendimento adotou as medidas corretivas e, portanto, também demandará pela redução da pena em 50%.

Diante do exposto, na remota hipótese de ser confirmada a aplicação de qualquer penalidade de multa, requer a redução de seu valor em 50%. Caso entenda se indispensável a assinatura do termo de compromisso para concessão do benefício, a M.J. DE LACERDA AMARAL EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA-ME, requer a elaboração do termo.

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



Cristiane Miranda Dias  
OAB/MG 160.453  
Flavia Lopes Morgado  
OAB/MG 163.028

## DOS PEDIDOS

---

Ante todo o exposto, requer:

- A) Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de infração nº 52709/16 totalmente nulo, invalidando o e anulando o com base na fundamentação apresentada nesta defesa;
- B) Seja cancelada e invalidada a multa originada da lavratura do auto de infração;
- C) Seja decretada a **nulidade** do auto de infração nº 52709/2016 ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar.

Entretanto, se eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente que:

- D) Seja convertida a multa imposta ao Autuado em advertência por escrito, de acordo com o artigo 56, I, Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.
- E) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, **requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com art. 66, I, Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, tendo em vista o Autuado não ser reincidente na presente infração.
- F) Não sendo de Vosso entendimento a diminuição do valor da multa aplicado, **requer o desconto em 50% (cinquenta por cento) de modo, a aplicar-se a atenuante**, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, presente no **artigo 49, III, parágrafo 2º**. **Caso considere se indispensável a assinatura do Termo de concessão do benefício, desde logo se requer, por dever de cautela.**

---

Rua Manoel Batista, 175 sala 401-A, Centro, Pará de Minas-MG  
Tel.: (37) 32311667/99912-9266e-mail: cristianemirandadias\_adv@hotmail.com



*Cristiane Miranda Dias*  
OAB/MG 160.453  
*Flavia Lopes Morgado*  
OAB/MG 163.028

**G) Por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, requer a intimação do Autuado, mediante carta AR, para que proceda com Regime de Parcelamento do Débito, de acordo com o artigo 51 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.**

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Termos em que,  
Pede e espera Deferimento.

**Nova Serrana, 22 de Maio de 2019**

**Cristiane Miranda Dias**  
**OAB/MG 160.453**

**Flávia Lopes Morgado**  
**OAB/MG 163.028**